

1. NOTAS PRÉVIAS

Este pequeno artigo tem dois objetivos básicos: o de contextualizar a questão da crise do ensino jurídico e o de apontar algumas propostas para a sua superação. Nele é analisada de forma breve a atual crise mundial, buscando-se relacioná-la com a situação contemporânea do Direito e do seu ensino. Por último procura-se apresentar alternativas viáveis a curto e médio prazo e que sejam capazes de alterar o quadro vigente no ensino jurídico brasileiro, levando-se em consideração os seus aspectos principais.

2. A CRISE DO E NO MUNDO CONTEMPORÂNEO

HORÁCIO WANDERLEI RODRIGUES
Mestre e Doutorando em
Direito na UFSC

A necessidade de falar-se em um ensino alternativo para o Direito pressupõe a existência de um sistema

*Comunicação apresentada no grupo de trabalho "A reforma do ensino jurídico: propostas e alternativas", no dia 04 de novembro de 1988, durante a "VIII Jornada Latino-Americana de Metodologia do Ensino do Direito" e o "II Simpósio Estadual de Educação e Política", em Santa Cruz do Sul (RS).

vigente que não responde mais às expectativas de quem o procura, dele depende ou nele exerce a sua atividade.

Ou seja, a exigência da alternativa ao vigente é consequência do fato deste não mais atender às necessidades existentes e emergentes. Pode-se dizer que a busca de alternativas se dá em função da existência de uma crise na ou que envolve a estrutura vigente.

Antes de prosseguir é necessário fazer uma observação: na análise da crise não se deve confundir seus sintomas com as suas causas. O ensino jurídico brasileiro encontra-se em crise. Isso parece inegável. Mas esta crise não deve e não pode ser atribuída exclusivamente a elementos problemáticos internos à sua própria estrutura. O paradigma de ensino vigente na área do Direito está estruturado dentro de um paradigma maior: o paradigma da civilização moderna - capitalista e racional. E é a crise deste que, de forma direta ou indireta, o atinge fulminantemente.

Nas últimas décadas a expansão do capital transnacional tem levado também à expansão - necessária para a sua existência - das necessidades do mundo desenvolvido ao terceiro mundo. Há, conjuntamente com a expansão da dominação econômica, a expansão da dominação cultural. Impõe-se aos estados em desenvolvimento e subdesenvolvidos padrões de consumo desvinculados de seus contextos existenciais. Este processo desemboca na crise contemporânea do capitalismo.

Pode-se dizer, com **GRAMSCI**¹, que uma crise consiste no fato de que o velho está morto ou morrendo e o novo ainda não pode nascer; sendo que neste interregno surge uma grande variedade de

sintomas mórbidos. E complementar com POULANTZAS², para quem a crise é uma situação singular de condensação de contradições.

A questão central desta crise contemporânea parece estar na direção política a ser tomada. O apoio dado pelos países capitalistas desenvolvidos aos regimes autoritários e totalitários de governo do terceiro mundo, em nome da segurança nacional e do bem comum das populações, não pode mais ser sustentado. Esta estratégia serviu num determinado momento da história em que o desenvolvimento econômico legitimava o sistema político e encobria a dominação capitalista. Mas a ineficácia desenvolvimentista colocou abaixo esta estrutura. Agora à crise econômica soma-se a crise política, o que a transforma em uma crise de hegemonia.

E neste contexto o jurídico, como instância representativa da sociedade, se encontra no centro de uma crise de confiança e de sentido pela qual passa o capitalismo - uma crise de legitimação, como a define HABERMAS³. É ela o resultado da mutação ocorrida no Estado e na sociedade civil no capitalismo tardio e nas relações entre ambos.

3. O DIREITO E A CRISE

No interior dessa crise de legitimação, pela qual passa o mundo capitalista contemporâneo, a função atribuída ao Direito é dupla: a) deve oferecer uma legitimidade pelo procedimento⁴. Esta é a legitimidade legal, na qual o procedimento define a legitimidade da decisão; e b) deve representar e legitimar um consenso sobre os objetivos sociais.

No primeiro caso temos como exemplo o processo judicial. Neste, através do cumprimento das formalidades legais, temos a legitimação de um ato ou fato através da efetivação de um determinado procedimento. Em um processo judicial o fato de todas as partes envolvidas possuírem os mesmos direitos formais omite o fato de que, efetivamente e em realidade, essa igualdade processual não existe em razão das diferenças sociais, econômicas, culturais e políticas que podem ser encontradas entre os interessados. Ou seja, todos são livres e iguais para buscarem a realização da justiça. Mas de fato alguns são mais iguais do que outros. A legitimação pelo procedimento busca omitir esta realidade, entre outras.

Com relação à segunda função do Direito, temos como exemplos os direitos humanos e as normas programáticas. Ambos representam um parâmetro geral de aspirações sociais, dentro dos quais podem os indivíduos colocar licitamente suas reivindicações particulares. E a vinculação da realização desses direitos e normas a um determinado regime político, sistema econômico ou estrutura legal acaba por legitimar a estes através daqueles, sem que haja uma relação necessária entre os mesmos.

De certa forma pode-se dizer que o Direito aparece como um dos instrumentos que dentro de uma sociedade plural, complexa e em crise, busca omitir e encobrir as diferenças sociais, econômicas, políticas e culturais existentes. Ou seja, ele é utilizado para legitimar, através de normas positivas e procedimentos formais, embasados retoricamente na igualdade e na liberdade, a existência de uma sociedade real desigual e autoritária, bem como para, através das normas programáticas e dos direitos humanos, gerar a ex-

pectativa da construção de uma sociedade justa e democrática.

Esta tentativa de utilização da instância jurídica como um dos mecanismos de solução da crise apenas a amplia, reforçando a crise do próprio Direito. Isto ocorre devido à sua insuficiência como instrumento capaz de solucioná-la somada ao fato de que a sua desvinculação em relação à realidade social e às suas práticas gera como consequência uma crise de legitimação do próprio Direito.

4. O ENSINO JURÍDICO NO CONTEXTO DA CRISE

Em primeiro lugar é necessário deixar claro que a crise do ensino jurídico de graduação no Brasil contemporâneo tem a ver com a crise geral pela qual passa o país e o mundo. De certa forma pode-se afirmar que ela somente será realmente compreendida enquanto instância desta.

Vive-se dentro de um paradigma de sociedade que possui algumas características claras: o liberalismo como ideologia e o capitalismo como prática econômica, ambos embasados em uma visão positivista de mundo. Em outras palavras, uma sociedade baseada e estruturada dentro de um determinado racionalismo - o da modernidade. Com a crise da modernidade o sistema e seus subsistemas - entre os quais o jurídico e o educacional - estão se desestruturando.

Dentro desta fase de transição da modernidade para a pós-modernidade, caracterizada por uma crise de legitimação, o ensino jurídico vigente já não serve mais frente à realidade social, pois

está ligado a um Direito e a uma visão de mundo que se encontram em declínio. Neste contexto pode-se caracterizá-lo da seguinte forma:

- a) possui uma estrutura que se apresenta em dois planos distintos, um formal e um axiológico. O primeiro é formado por: 1) um paradigma curricular que se apresenta com uma duração média de 5 anos, formado basicamente por disciplinas dogmáticas. É também fixo ou pouco flexível e as disciplinas possuem programas estanques, além de regra geral não apresentar habilitações específicas; e 2) um paradigma didático-pedagógico no qual as metodologias de ensino predominantes são a aula expositiva e o código comentado. O método de abordagem utilizado é principalmente o dedutivo, aparecendo em alguns momentos o indutivo. O corpo docente é regra geral formado por professores horistas e sem preparo para o exercício do magistério. O segundo é formado por: 1) um paradigma epistemológico positivista, com algumas nuances jusnaturalistas, no qual a norma é o objeto da ciência jurídica. O método utilizado é o lógico-formal e existe a crença na neutralidade do sujeito cognoscente; e 2) um paradigma ideológico formado pelas crenças e valores culturais, políticos, econômicos e jurídicos vinculados ao liberalismo.
- b) a estrutura vigente cumpre determinadas funções que podem ser assim resumidas: 1) a sistematização e vulgarização da ideologia dominante, através da formação e re-

produção do senso comum teórico dos juristas, funcionando como uma forma de violência simbólica; 2) a formação de técnicos em Direito para trabalharem como profissionais liberais e empregados na iniciativa privada e na burocracia e tecnocracia estatais; e 3) a constituição do exército acadêmico de reserva⁵. A primeira destas funções pode ser denominada de política, a segunda de formal e a terceira de econômica.

5. ALTERNATIVAS POSSÍVEIS AO ENSINO JURÍDICO VIGENTE

Frente ao até aqui colocado há "*alternativas*" e "*alternativas*". Em outras palavras, pode-se optar por uma revolução ou por reformas. No entanto o primeiro passo deve ser no sentido de saber-se quais delas são possíveis dentro de um contexto concreto: o Brasil contemporâneo.

Ao que parece a opção revolucionária, que implicaria, a curto prazo, na substituição do sistema sócio-político-econômico vigente, e seus subsistemas, por outro mais justo e que eliminasse as graves distorções existentes é inviável. Ou seja, ao considerar-se o contexto concreto e a história desse país vê-se a impossibilidade real da opção imediata pela via revolucionária, sob pena de permitir-se que o delírio suplante a realidade.

Sabe-se que a crise do Direito e do seu ensino são aspectos da crise geral pela qual passa o capitalismo, principalmente no terceiro mundo. Mas querer solucioná-las através da extinção do próprio capitalismo - pelo menos no caso brasileiro - é,

a curto e médio prazo, uma meta inviável.

Então qual a saída?

A saída talvez esteja na implementação de alterações teóricas e práticas naquelas instâncias que são possíveis modificar nesta etapa histórica, levando-se em consideração o alerta de que o ensino técnico-dogmático e o crítico-teórico não são excludentes entre si, mas sim complementares.

A primeira dessas mudanças é a criação de funções alternativas para o ensino jurídico de graduação, entre as quais:

- a) buscar, no nível político, a produção de um saber crítico sobre o Estado, o Direito e a sociedade. Saber este embasado historicamente e comprometido com as mudanças emergentes e perceptíveis.
- b) no nível profissional, a formação de profissionais gabaritados para desenvolverem as várias atividades jurídicas que o mundo contemporâneo exige, levando-se em consideração a segmentação do mercado de trabalho para os portadores do título de bacharel em Direito e a sua absorção preferencialmente pelo Estado em atividades não jurídicas, conforme demonstram as pesquisas desenvolvidas por **JOAQUIM FALCÃO** e **EDMUNDO LIMA DE ARRUDA JÚNIOR**⁶.

A segunda é a alteração estrutural do ensino jurídico, visando permitir a implementação de suas novas funções. Nesta instância propõe-se as seguintes medidas teóricas e práticas:

- a) no nível da estrutura axiológica: 1) a superação do

liberalismo (e do individualismo) como ideologia que sustenta a visão do mundo (senso comum teórico) e a prática dos juristas. Deve-se neste nível buscar a construção de um imaginário (filosófico, sociológico, político, econômico e cultural) compatível com a realidade brasileira; e 2) a superação epistemológica dos positivismo e dos idealismos como formas explicativas do fenômeno jurídico. Superação esta que deve englobar os positivismo e os idealismos tanto da direita como de esquerda. Deve-se neste nível buscar junto às diversas "teorias críticas" instrumentos e categorias capazes de aproximar a visão construída sobre o Direito do próprio Direito vigente, sem que no entanto se caia em um novo dogmatismo. É importante observar-se que da efetivação desta dupla superação depende em grande parte a concretização daquilo que aqui denominou-se funções do ensino jurídico. **JOSÉ EDUARDO FARIA, LUIS ALBERTO WARAT e ROBERTO LYRA FILHO** são os autores brasileiros que melhor trabalharam estas questões nos últimos anos⁷.

- b) no nível da estrutura formal: 1) com relação à questão didático-pedagógica a busca de alternativas metodológicas mais criativas para as aulas de Direito, a pluralidade metódica na abordagem do objeto do conhecimento e principalmente o incentivo e a exigência efetiva da pesquisa. O profissional do Direito, em todas as suas atividades, é por excelência um pesquisador.

No entanto a atividade de pesquisa é, regra geral, omitida nos cursos jurídicos. Ao lado disso a necessária qualificação do corpo docente, com o cumprimento das disposições do Conselho Federal de Educação e que exigem no mínimo a posse do título de especialista para o exercício do magistério superior. Também a extinção do "populismo universitário"⁸ e do "diletantismo"⁹ e a criação da consciência de que a universidade é antes de tudo um centro de aprendizagem e de produção de conhecimentos que deve estar alicerçada no tripé ensino, pesquisa e extensão; e 2) com relação à questão curricular¹⁰, a criação de um currículo interdisciplinar, polifônico e formativo, tendo em vista a existência, contemporaneamente, de uma sociedade extremamente complexa e plural. O novo currículo deverá ser mais abrangente e ocupar uma maior carga horária. Neste nível sugere-se as seguintes alterações:

- 1º) a criação de uma série de disciplinas básicas gerais, a serem oferecidas no início do curso, tais como: Filosofia, Sociologia, Economia, Política, Teoria da Administração, Informática, Epistemologia e Teoria Geral do Estado;
- 2º) o oferecimento de várias disciplinas básicas da informação jurídica, distribuídas ao longo de todo o curso, tais como: Filosofia do Direito, Sociologia Jurídica, Introdução ao Estudo do Direito, História do Direito, História e Fontes do Direito

Brasileiro, Política Jurídica, Metodologia da Pesquisa Jurídica, Teoria Geral do Direito, Teoria Geral do Processo, Lógica e Hermenêutica Jurídicas, Linguagem e Argumentação Jurídicas e Ética Profissional e Direitos Humanos.

Com relação à organização curricular destes dois primeiros momentos entende-se que algumas das disciplinas sugeridas deveriam ser introduzidas como obrigatórias, enquanto outras como optativas, visando permitir o aprofundamento, por parte do aluno, em suas áreas de preferência e interesse;

39) o estudo das teorias gerais dos ramos clássicos do direito positivo brasileiro;

49) o estudo do direito positivo vigente nos principais ramos do direito brasileiro;

Nestes dois momentos deverão ser estudados: Direito Civil, Comercial, do Trabalho, Penal, Tributário, Administrativo, Constitucional e Internacional. Também o Direito Processual Civil, Penal e do Trabalho;

59) a implantação de um sistema de estágio profissional mais abrangente e que além da prática forense permita a aprendizagem e a prática em outras atividades desempenhadas nas várias profissões jurídicas existentes no país;

69) a criação de habilitações específicas levando-se em consideração os respectivos mercados de traba-

lho, interesse do corpo discente e as possibilidades do corpo docente. Nas habilitações específicas serão oferecidas as disciplinas existentes e emergentes específicas de cada campo do Direito e não contempladas nos itens terceiro e quarto retro expostos. Sugere-se que as mesmas sejam oferecidas como complemento à graduação e não como parte integrante desta;

- 7º) a exigência de apresentação de trabalho de conclusão do curso (monografia) a ser defendida perante banca, sendo a mesma requisito formal para a obtenção do diploma.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O mundo contemporâneo passa por uma séria crise que pode ser vista como uma crise de legitimação. Esta, no caso dos países capitalistas, em especial os do terceiro mundo - entre os quais se encontra o Brasil - traz uma série de conseqüências para as várias instâncias formadoras de suas estruturas. Dentro deste contexto o Direito é utilizado como um dos instrumentos de construção da legitimação necessária à sobrevivência do sistema, o que reforça a sua própria crise enquanto elemento integrante do todo.

O ensino jurídico, fazendo parte do mundo do Direito, reflete tanto a crise deste como a do sistema sócio-político-econômico em sua totalidade. As várias funções por ele desempenhadas, bem como a estrutura vigente e que visa implementá-las, em conse-

quência, começam também a ser questionadas. No entanto o sistema ainda tenta mantê-las, utilizando-as como instrumentos de sua reprodução.

Em razão dessa situação e da impossibilidade contextual de mudança do sistema por via revolucionária, impõe-se a necessidade da tomada de algumas medidas alternativas que viabilizem, a curto e médio prazo, a correção das distorções existentes no ensino jurídico vigente.

Nesse sentido é necessária a implementação de novas funções para o ensino jurídico, entre as quais a produção de um saber crítico sobre o Estado, o Direito e a sociedade e a formação de profissionais capazes de desempenhar as várias e complexas atividades exigidas contemporaneamente aos juristas. Para a viabilização destas funções emergentes vê-se a necessidade das seguintes mudanças, entre outras, na estrutura educacional do Direito: a nível axiológico a superação ideológica do liberalismo e epistemológica do positivismo; e a nível formal a efetivação de mudanças qualitativas tanto no que se refere à questão didático-pedagógica como no que se refere à questão curricular.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1 - Conforme: GRAMSCI, Antonio. **Quaderni del carcere. Edizione critica dell'Instituto Gramsci.** Torino, Einauti, 1975. v. 1, p.311.
- 2 - Conforme: POULANTZAS, Nicos. **As transformações atuais do Estado, a crise política e a crise do Estado.** In: POULANTZAS, Nicos et alii. **O Estado em crise.** Rio de Janeiro, Graal, 1977. p.6.
- 3 - Conforme: HABERMAS, Juergen. **A crise de legitimação no capitalismo tardio.** Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1980.
- 4 - Sobre a questão da legitimação pelo procedimento vide: LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento.** Brasília, UnB, 1980.
- 5 - Sobre a questão da constituição do exército acadêmico de reserva vide: ARRUDA JR., Edmundo Lima de. **Advogado e mercado de trabalho.** Campinas, Julex, 1988.
- 6 - Conforme FALCÃO, Joaquim. **Os advogados: ensino jurídico e mercado de trabalho.** Recife, F.J. Nabuco, Massangana, 1984. e ARRUDA JR., Edmundo Lima de. **Advogado e mercado de trabalho.** Campinas, Julex, 1988.
- 7 - Um resumo do pensamento destes autores, bem como uma relação de suas principais obras, podem ser obtidos no livro: RODRIGUES, Horário Wanderlei. **Ensino jurídico: saber e poder.** São Paulo, Acadêmica, 1988.

- 8 - Entende-se por populismo universitário o acordo tácito que ocorre entre alunos e professores, em que uns não exigem muito dos outros. Ou seja, os alunos não cobram dos professores em sala de aula. e estes, em troca, não cobram dos alunos nas provas e exames. Conforme: GIANNOTTI, José Arthur. **Contra a demagogia. Veja**, São Paulo, Abril, (885): 3-6, 21 ago. 1985. (Entrevista, páginas amarelas)
- 9 - Diletantismo é a denominação dada à tradição de facilidade que se criou a respeito dos cursos de Direito. Conforme: VILLELA, João Baptista. **Ensino do Direito: equívocos e deformações. Educação**, Brasília, MEC, 3(12):40-8, abr./jun. 1974.
- 10 - No que se refere a propostas alternativas de currículos vide também: BASTOS, Aurélio Wander. **Ensino jurídico: tópicos para estudo e análise. Sequência**, Florianópolis, UFSC, (4):49-72, dez. 1981. FARIA, José Eduardo. **A reforma do ensino jurídico**. Porto Alegre, Sérgio Fabris, 1987. e MELO FILHO, Álvaro. **Metodologia do ensino jurídico**. Rio de Janeiro, Forense, 1984.